



EMENDA Nº CMMPV 1.165/2023
(à MPV 1.165/2023)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como proposto pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 2º

IV – celebração de acordos e outros instrumentos de cooperação entre o Ministério da Saúde e instituições de educação superior nacionais e estrangeiras, esgotadas a esfera de médicos nacionais, órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, consórcios públicos e entidades privadas, inclusive com transferência de recursos;

.....” (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta emenda trata de garantir a preferência dos médicos brasileiros em relação aos médicos estrangeiros, no processo de seleção para vaga no “Programa Mais Médico”, como forma de garantir uma prestação de serviços por médicos brasileiros que já estão acostumados com a cultura diversificada do nosso país.

O inciso I do artigo 13 da Lei 12.871/2013 preconiza a prioridade aos médicos brasileiros, mas deixa lacunas sobre como se dará essa prioridade, se esgotada a lista de chamadas, para somente após iniciar a chamada de médicos estrangeiros, ou outro método que possa garantir a inscrição dos médicos brasileiros, sem que o médico estrangeiro tome a vaga daquele.

Para isso, apresentamos esta emenda para dar termos, pelo menos no que se refere ao direito de preferência, para que a publicação do edital a inscrição das vagas, seja feita primeiro para os médicos brasileiros para somente depois de esgotadas as inscrições desses médicos, possa ser publicado novo edital com as vagas remanescentes não preenchidas por nacionais.

Não há que falar de falta de igualdade entre brasileiros e estrangeiros, diante do artigo 5º, da Constituição Federal, que estabelece igualdade entre esses, porquanto, segundo julgado do STJ, não há na Constituição Federal dispositivo determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública, que o termo de cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais.

Eis o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO.
ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. "PROJETO





MAIS MÉDICOS DO BRASIL". MÉDICO DE NACIONALIDADE ESTRANGEIRA COOPERADO. DIREITO SUBJETIVO DE PERMANÊNCIA NO PROGRAMA SOCIAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

1. Não há disposições constitucionais determinando a contratação de estrangeiros pelo Poder Público no âmbito da saúde pública.

Ademais, tem-se que o termo cooperação em atos do Poder Executivo regulamentando a Lei n. 12.871/2013 deve ser interpretado à luz dos princípios que o Brasil deve observar em suas relações internacionais. Assim, o termo "cooperação" não pode se restringir às especificidades do trabalho de um cidadão estrangeiro. A finalidade desse termo comporta significado muito maior, trata-se, na verdade, de uma cooperação mútua entre os povos com o fim de promover o progresso da humanidade, tal como dispõe a norma expressa do art. 4º, IX, da CF/1988.

2. Não se observa desrespeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. Não há indícios de que os médicos cooperados suportaram tratamentos autoritários contra a sua concepção de pessoa. Não se verifica, ademais, que o valor social do trabalho realizado no programa lhes foi negligenciado. Ademais, o valor da remuneração líquida do médico cooperado não denota violação do princípio do valor do trabalho porque supera o salário mínimo e porque o recorrente aderiu espontaneamente aos termos previstos junto à OPAS.

3. O Brasil é um Estado Democrático soberano nos termos do art. 1º, I, da CF/1988. Logo, possui capacidade de editar suas próprias normas, sua própria ordem jurídica, de tal modo que qualquer regra heterônoma só possa valer nos casos e nos termos admitidos pela própria Constituição. Nesses termos, as deliberações políticas e legislativas do Estado Brasileiro devem ser observadas na formulação e manutenção de políticas públicas inclusive no âmbito da saúde pública.

4. No caso dos autos, a Lei n. 12.871/2013 criou o "Programa Mais Médicos" com a finalidade de formar recursos humanos na área médica para o Sistema Único de Saúde. Sem ignorar os desafios presentes na saúde pública brasileira, cabe ressaltar que o art. 13 e seguintes da Lei n. 12.871/2013 instituíram o "Projeto Mais Médicos para o Brasil", no qual foi possibilitada a contratação de médicos estrangeiros.

5. Entre as disposições pertinentes ao "Projeto Mais Médicos para o Brasil", a inexistência de direito adquirido para os médicos estrangeiros de permanecer nos quadros de agentes públicos da saúde pública foi expressamente prevista. A propósito, os arts. 17 e 18, § 3º, ambos da Lei n. 12.871/2013. Assim, o recorrente não pode visar a sua permanência no "Projeto Mais Médicos para o Brasil" a partir da condição de ser (ou de já ter sido) vinculado a esse programa social.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Samuel Viana - PL/MG

CD/23885.60491-00

6. O princípio da isonomia não foi maculado em face de novo Edital impedindo a admissão do ora recorrente, pois cabe ao Poder Executivo suprir as vagas na ordem de preferência estabelecida no art. 13, § 1º, da Lei n. 12.871/2013. O recorrente não se encontra em igualdade com outros médicos estrangeiros cuja contratação pode se realizar pessoalmente, sem a intervenção de uma organização internacional.

7. O art. 13, § 3º, da Lei n. 12.871/2013 confirma a discricionariedade da coordenação do Projeto Mais Médicos para o Brasil (exercida pelos Ministérios da Educação e da Saúde) para o funcionamento desse programa social. 8. Não cabe ao Judiciário intervir no juízo de discricionariedade, salvo para afastar ilegalidades. Precedentes.

9. Não demonstradas violações de preceitos constitucionais e infraconstitucionais, não é possível garantir a permanência do recorrente no "Projeto Mais Médicos para o Brasil".

10. Recurso ordinário não provido.

(STJ - RO: 213 DF 2019/0024798-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 05/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019 – Grifo nosso)

Como se depreende da ementa do julgado retro, a alteração do texto normativo, proposto nesta emenda, visa proteger o cidadão brasileiro, estabelecendo critérios que o Ato do Poder Executivo deva respeitar, para não desprestigiar os médicos nacionais, pois o Programa Mais Médico é do Brasil, devendo respeitar os nacionais que conhecem a cultura brasileira e suas normas.

Nesse sentido, o princípio da isonomia não estaria maculado e nem tão pouco viola regras de direito internacional, mas garante aos médicos nacionais o direito de preferência sobre os médicos estrangeiros, apenas no quesito de seleção para a vaga proposta, permitindo assim, na falta de inscrição de nacionais, o chamamento de estrangeiros.

Na proteção de médicos nacionais, como garantia do direito de preferência entre os médicos estrangeiros, rogo aos nobres Pares à aprovação desta emenda, para que, somente depois de esgotada a lista de seleção para as vagas disponíveis, seja liberada a lista para a seleção de médicos estrangeiros.

Sala das comissões, 23 de março de 2023.

Deputado Samuel Viana (PL - MG)

